



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.669 - PR (2015/0153743-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 293, 460 E 468 DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação contra a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel com o objetivo de anular multas imputadas em decorrência de dois processos administrativos, afirmando a autora que as duas principais infrações – deficiência no índice de completamento de chamadas e não atendimento das solicitações de reparo no prazo regular – não teriam sido adequadamente examinadas pela ré. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi complementada no sentido de manter a tutela antecipada concedida até o trânsito em julgado da sentença.

II - A alegada violação dos citados artigos do CPC, pois prejudicial às demais questões invocadas no especial. Sobre a matéria controvertida, ao julgar os declaratórios o Tribunal *a quo* assentiu: " *In casu*, não há falar em julgamento *ultra petita* na medida em que da leitura da inicial constata-se pedido expresso no seguinte sentido: 'e) ao final, requer-se a total procedência do pedido, com julgamento de mérito, para a desconstituição do ato administrativo sancionatório praticado pela Anatel no PADO n. 53500.0024141/2004 e seu apenso, 53528.004687/2004, vez que nulo, desconstituindo-se, em definitivo, as sanções administrativas nele aplicadas e, definitivamente, proibindo a ré de realizar qualquer inscrição da autora no Cadin ou na Dívida Ativa em decorrência desta decisão.'

III - Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal *a quo* deliberou: " Destarte, na esteira do precedente da Turma, acima transcrito, bem como do laudo pericial, tem-se que a dosimetria da pena não primou pela legalidade e deve, portanto, ser declarada nula, desconstituindo-se o ato administrativo sancionatório praticado pela Anatel no PADO n. 53500.0024141/2004 e seu apenso, 53528.004687/2004".

IV - Não se evidencia decisão *ultra petita* para o fim colimado no presente recurso, nos termos da jurisprudência desta eg. Corte de Justiça: AgInt no AREsp n. 1.188.230/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 1º/4/2019; AgInt no AREsp n. 730.166/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe 28/2/2019.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Quanto às demais alegações de violação de lei federal, a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido assim considerou que não foi encontrada discriminação da origem do dado.' Destarte, na esteira do precedente da Turma, bem como do laudo pericial, tem-se que a dosimetria da pena não primou pela legalidade e deve, portanto, ser declarada nula, desconstituindo-se o ato administrativo sancionatório praticado pela Anatel no PADO n. 53500.0024141/2004 e seu apenso, 53528.004687/2004.

VI - Verifica-se que a irresignação da recorrente, acerca de encontrar-se devidamente motivado o ato sancionador, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu de forma contrária, no que, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios. Incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ.

VII - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Brasília (DF), 03 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.669 - PR (2015/0153743-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 3.578):

ADMINISTRATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE UM DE SEUS ELEMENTOS FORMADORES: A MOTIVAÇÃO. NULIDADE. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. Não obstante, a penalidade de multa seja prevista em lei, é certo que a Administração não pode, a título do exercício do seu poder discricionário, fixar multa em qualquer valor sem que haja o devido respaldo legal.

2. Não se admite o mero juízo subjetivo, sendo indispensável que a fixação das sanções ocorra estritamente dentro dos parâmetros legais previamente determinados

3. A Lei nº 9.472/1997 e a Resolução nº 344/2003 da ANATEL estabelecem apenas diretrizes mais gerais em relação às obrigações, infrações e sanções, não detalhando as fórmulas para o cálculo das multas.

4. Tendo em vista a margem de discricionariedade conferida ao administrador, apenas com a apresentação da motivação é que é possível conferir a correção da decisão eleita.

5. Com efeito, é certo que a escolha da penalidade aplicável a cada caso integra o poder discricionário da Administração Pública. No entanto, esse fato não retira a necessidade de que seja exposta, de forma clara e objetiva, a motivação que conduziu à decisão, justamente para permitir o exercício da defesa e possibilitar o controle dos motivos pelo Poder Judiciário.

6. Nesse particular, faltou ao ato administrativo um de seus elementos formadores: a motivação.

7. Conforme sustentado pela recorrente e afirmado pela perícia, não há memórias de cálculo nos autos, nem indicação documental precisa de onde foram extraídas e calculadas todas as variáveis que compõem a equação da multa administrativa.

8. Admite-se a prestação de garantia através de carta de fiança bancária com prazo de validade indeterminado, suficiente e idônea, para a suspensão da exigibilidade da multa imposta.

9. Apelação da GVT provida. Desprovida a apelação da ANATEL.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 3.605-3.613).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na origem, Global Village Telecom S.A. ajuizou ação contra a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel com o objetivo de anular multas que lhe foram imputadas em decorrência de dois processos administrativos, afirmando a autora que as duas principais infrações – deficiência no índice de completamento de chamadas e não atendimento das solicitações de reparo no prazo regular – não teriam sido adequadamente examinadas pela ré.

A ação foi julgada improcedente (fls. 3.375-3.384), decisão complementada no julgamento dos declaratórios opostos (fls. 3.397-3.398), no sentido de manter a tutela antecipada concedida até o trânsito em julgado da sentença.

Em grau recursal, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a decisão, sob o entendimento de que a dosimetria da pena não primou pela legalidade, ausente a devida motivação do ato, anulando as respectivas multas, nos termos da ementa transcrita.

Em suas razões especiais, a Anatel alega violação dos arts. 173, 176, 178 e 179 da Lei n. 9.472/97, sustentando que os critérios para aplicação da multa estão devidamente delineados na legislação e foram por ela observados.

Afirma, também, afronta aos arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII e 50, II e § 1º, da Lei n. 9.784/99, em razão de ser fato incontroverso nos autos que houve a devida motivação para aplicação da sanção nos referidos processos administrativos.

Invoca divergência jurisprudencial com julgado do STJ assentindo que a motivação da multa é questão de direito e não de fato.

Por fim, indica afronta aos arts. 128, 293, 460 e 468, do CPC/73, alegando decisão *ultra petita* em razão da desconstituição dos atos administrativos punitivos sem levar em conta que a ação originária não impugna todas as infrações apenadas no Despacho n. 5627/2008-PBQI/SPB.

Contrarrazões ofertadas (fls. 3.711-3.730).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, nego-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.669 - PR (2015/0153743-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula da Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Analisa-se, inicialmente, a alegada violação dos citados artigos do CPC, pois prejudicial às demais questões invocadas no especial.

Sobre a matéria controvertida, ao julgar os declaratórios o Tribunal *a quo* assentiu:

In casu, não há falar em julgamento ultra petita na medida em que da leitura da inicial constata-se pedido expresso no seguinte sentido:

'e) ao final, requer-se a total procedência do pedido, com julgamento de mérito, para a desconstituição do ato administrativo sancionatório praticado pela ANATEL no PADO 53500.0024141/2004 e seu apenso, 53528.004687/2004, vez que nulo, desconstituindo-se, em definitivo, as sanções administrativas nele aplicadas e, definitivamente, proibindo a ré de realizar qualquer inscrição da autora no CADIN ou na Dívida Ativa em decorrência desta decisão.'

Ao reformar a decisão monocrática, o Tribunal *a quo* deliberou:

Destarte, na esteira do precedente da Turma, acima transcrito, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do laudo pericial, tem-se que a dosimetria da pena não primou pela legalidade e deve, portanto, ser declarada nula, desconstituindo-se o ato administrativo sancionatório praticado pela ANATEL no PADO 53500.0024141/2004 e seu apenso, 53528.004687/2004.

Nesse panorama, não se evidencia decisão *ultra petita* para o fim colimado no presente recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa, tampouco ausência de prestação jurisdicional, a mera existência de desacordo entre as premissas suscitadas pela defesa e as conclusões fixadas pelo Tribunal *a quo*.

3. Não ocorre julgamento *ultra petita* se a Corte local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na inicial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.188.230/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019, DJe 1º/4/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO ÀS PARCELAS VENCIDAS. AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que não constitui julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que, em atenção aos termos da congruência, concede providência jurisdicional diversa da requerida, por interpretação lógico-sistemática da peça inicial. Precedentes: AgRg no REsp. 1.384.108/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

574.838/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.10.2014; REsp. 1.426.034/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2014.

2. Não se pode dizer que incorre em julgamento extra petita a decisão que, reconhecendo o pedido de concessão de pensão por morte, determina o pagamento de parcelas vencidas.

3. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 730.166/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe 28/2/2019.)

Quanto às demais alegações de violação de lei federal, a pretensão esbarra na vedação contida na Súmula n. 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido assim considerou:

A questão foi levada ao conhecimento da 3ª Turma por meio de agravo interno, tendo sido ratificada, à unanimidade, a decisão monocrática, consoante ementa que segue:

AGRAVO EM APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO DO COLEGIADO QUE NÃO INIBE A SUBSEQUENTE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL AO EXAME DA QUESTÃO CONTROVERTIDA PELO COLEGIADO. **PRESTADORA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO SOB O REGIME DE AUTORIZAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. ATO ADMINISTRATIVO. FALTA DE UM DE SEUS ELEMENTOS FORMADORES: A MOTIVAÇÃO. NULIDADE.**

1. Reconhecido o equívoco da decisão do evento 47, porquanto não levou em consideração o fato de que os aclaratórios do evento 13, opostos da decisão monocrática do evento 6, foram julgados pelo colegiado da 3ª Turma (eventos 24 e 36). E, consoante a jurisprudência do STJ, 'Nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes'. Assim, publicado o acórdão que julga os embargos de declaração, reinicia-se o prazo para impugnar a decisão monocrática embargada, que continua sujeita a agravo regimental. 4. Quando o órgão colegiado aprecia embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, em verdade, não examina a controvérsia, mas apenas afere a presença, ou não, de um dos vícios indicados no art. 535, I e II, do CPC. Por conseguinte, o fato de existir decisão colegiada não impede nem inibe a subsequente interposição de agravo regimental, este sim, apto a levar ao órgão coletivo o exame da questão controvertida. Precedentes de todas as Turmas da Corte. (...) AgRg no REsp 1.231.070/ES (Rel. Ministro Castro Meira, j. 03/10/2012, DJe 10/10/2012).

2. Conforme verificado na cópia do processo administrativo que consta nestes autos, foi devidamente oportunizada a defesa e o contraditório, tendo a GVT participado de todos os atos do processo, não havendo qualquer indício, quanto ao trâmite do processo, de ilegalidade ou mácula que implique em violação ao devido processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal durante a análise e discussão dos fatos.

3. Todavia, quanto a finalização do processo, cumpre ponderar que, **não obstante, a penalidade de multa seja prevista em lei, é certo que a Administração não pode, a título do exercício do seu poder discricionário, fixar multa em qualquer valor sem que haja o devido respaldo legal.**

4. Insuficiente para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa quanto a aplicação da penalidade, a mera citação dos artigos do RIQ - Regulamento de Indicadores de Qualidade e do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas - RASA. Tendo em vista a margem de discricionariedade conferida ao administrador, apenas com a apresentação da motivação é que é possível conferir a correção da decisão eleita. Comefeito, é certo que a escolha da penalidade aplicável a cada caso integra o poder discricionário da Administração Pública. No entanto, esse fato não retira a necessidade de que seja exposta, de forma clara e objetiva, a motivação que conduziu à decisão, justamente para permitir o exercício da defesa e possibilitar o controle dos motivos pelo Poder Judiciário. Nesse particular, faltou ao ato administrativo um de seus elementos formadores: a motivação.

5. Parcial provimento do agravo tão somente para reconsiderar a decisão monocrática do evento 47, mantida a decisão monocrática do evento 6.

É o caso dos autos.

Conforme sustentado pela recorrente e afirmado pela perícia, não há memórias de cálculo nos autos, nem indicação documental precisa de onde foram extraídas e calculadas todas as variáveis que compõem a equação da multa administrativa (evento 44):

1.4) Os valores numéricos encontram-se previstos em Lei, Resolução ou qualquer ato normativo? Em caso positivo, favor especificar.

RESPOSTA:

Os limites ou os valores máximos de multa por infração estão estabelecidos no Artigo 65 do Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado, Anexo à Resolução nº 217 da ANATEL. E estes valores máximos são usados para o cálculo dos valores de referência. Contudo, o Anexo à Resolução citado não estabelece que estes limites sejam utilizados para cálculo de sanções, apenas estabelece um teto para o valor das sanções. Desta forma, mediante esta consideração, e considerando ainda que os fatores multiplicadores aplicáveis também não estão amparados por instrumento legal, a resposta ao quesito seria NÃO. Não foram encontradas Leis, Resoluções ou qualquer ato normativo que amparem a utilização dos valores numéricos nas fórmulas utilizadas pela ANATEL. Como dito, a ANATEL considera o valor de referência a partir do valor máximo previsto em Anexo à Resolução nº 217, mas isto não significa que esta Resolução esteja prevendo a utilização deste valor nas fórmulas consideradas.

(...) 1.6) Para o cálculo do número de infrações, há alguma referência documental? Em caso positivo, este documento está anexo ao informe administrativo?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPOSTA:

Na conclusão do Relatório de Fiscalização, a ANATEL informa ter evidenciado 18 (dezoito) itens irregulares, mas não fica claro a quantas infrações estas irregularidades se referem.

(...) 1.8) Existe alguma base documental para o cálculo do período? Se sim, esse documento encontra-se juntado ao processo administrativo?

RESPOSTA:

Não. O período não é calculado e nem vem evidenciado claramente nos autos. É informado pela ANATEL como sendo o período em que foram observadas as infrações.

1.9) Pede-se à perícia a comparação da fórmula apresentada no anexo PROCADM6, evento1, com os cálculos feitos teoricamente feitos pela ANATEL a partir dela (anexo PROCADM5, evento 17, fl. 22 do arquivo eletrônico).

RESPOSTA:

Não foram encontradas nos autos memórias de cálculo que permitissem a esta perícia comparar ou confirmar a aplicação da fórmula apresentada com os valores apresentados.

(...) 2.4) Os valores numéricos e porcentagens mencionados na descrição da fórmula encontram-se previstos em Lei, Resolução ou qualquer ato normativo? Em caso positivo, favor especificar.

RESPOSTA:

O valor máximo da sanção é estabelecido no Art 65, inciso I, do RIQ. Contudo, não há amparo legal para o uso dos fatores multiplicadores utilizados pela ANATEL e nem mesmo (e-STJ Fl.3576) Documento recebido eletronicamente da origem para a fórmula utilizada. Estes são aplicados, segundo a ANATEL, de acordo com seu poder discricionário para aplicações de sanções.

(...) 2.7) Queira o Sr. Perito comparar a fórmula utilizada pela ANATEL com os cálculos efetuados pela ANATEL (anexo PROCADM5, evento 17, fl. 22 do arquivo eletrônico), em tese realizados a partir da fórmula que ora se descreve.

RESPOSTA:

Não foram encontradas nos autos memórias de cálculo que permitissem a esta perícia comparar ou confirmar a aplicação da fórmula apresentada com os valores apresentados.

2.8) Ao substituir o fator 'quantidade de solicitações' pelo dado numérico correspondente, a ANATEL discriminou a origem de tal dado? Em caso positivo, o documento que originou a informação encontra-se juntado aos autos do processo administrativo?

RESPOSTA:

Não foi encontrada discriminação da origem do dado.' Destarte, na esteira do precedente da Turma, acima transcrito, bem como do laudo pericial, tem-se que a dosimetria da pena não primou pela legalidade e deve, portanto, ser declarada nula, desconstituindo-se o ato administrativo sancionatório praticado pela ANATEL no PADO 53500.0024141/2004 e seu apenso, 53528.004687/2004.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, verifica-se que a irresignação da recorrente, acerca de encontrar-se devidamente motivado o ato sancionador, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu de forma contrária, no que, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios. Incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HEPATITE C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu que não há nexo causal entre a conduta dos agentes públicos e os danos sofridos pelos ora agravantes, e que estes não trouxeram provas para corroborar o que alegou.

2. Não é cabível em Recurso Especial o exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em vista do óbice da Súmula 7 do STJ.

3. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.612.647/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe 7/3/2017.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A reforma do acórdão recorrido, no sentido de se entender pela falsidade da prova pericial, da existência de documento novo e da ocorrência de erro de fato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, prática vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp n. 638.513/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0153743-9

AgInt no
REsp 1.540.669 / PR

Números Origem: 450171579220134040000 50282500420134047000 PR-50282500420134047000
TRF4-50171579220134040000

PAUTA: 03/09/2019

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
RECORRIDO : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A
ADVOGADOS : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTRO(S) - PR027175
JOÃO PAULO CAPELOTTI E OUTRO(S) - PR056112

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.